



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.732613/2012-81
ACÓRDÃO	3102-002.821 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANTOVANI COMPRA E VENDA DE MATERIAIS NOVOS E USADOS EIRELI.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2008

REGISTROS CONTÁBEIS. VALOR PROBATÓRIO.

A contabilidade corresponde a registros formados unilateralmente por uma das partes da relação jurídica tributária, não podendo, sem os documentos que lhe deram suporte, fazer prova a favor daquele que a confecciona.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2008

PIS. LANÇAMENTO DECORRENTE DA MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se ao lançamento da Contribuição para o PIS/PASEP o quanto decidido em relação à COFINS lançada a partir da mesma matéria fática.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. CONFISCO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

A discussão quanto ao efeito confiscatório de multa legalmente prevista, implica controle de constitucionalidade, o que é vedado a este Conselho. Observância da Súmula CARF nº 02.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº4.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. Observância da Súmula CARF nº 4.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fábio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luis Cabral, Karoline Marchiori de Assis, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela DRJ:

Em desfavor da contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração (fls.570 a 585), relativo aos 12 meses de 2008, sendo apurado crédito tributário concernente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição para o PIS/PASEP, conforme demonstrativo a seguir:

Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Def 5477	Valor 481.260,34
JUROS DE MORA (Cálculos até 12/2012)		Valor 210.433,61
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 360.945,27
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 1.052.639,22

Valor por Extensão

UM MILHÃO, CINQUENTA E DOIS MIL, SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS

Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Def 6656	Valor 104.484,15
JUROS DE MORA (Cálculos até 12/2012)		Valor 45.686,25
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 78.363,12
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 228.533,52

Valor por Extensão

DUZENTOS E VINTE E OITO MIL, QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS

2. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 571 a 573 e 579 a 581), referido lançamento decorreu das seguintes infrações:

“(…)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

0001 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO
OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À COFINS

Valor apurado conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2008	555.466,77	75,00
28/02/2008	280.882,93	75,00
31/03/2008	530.520,91	75,00
30/04/2008	843.200,06	75,00
31/05/2008	718.025,80	75,00
30/06/2008	527.616,00	75,00
31/07/2008	607.679,69	75,00
31/08/2008	643.884,08	75,00
30/09/2008	712.686,12	75,00
31/10/2008	343.648,06	75,00
30/11/2008	273.880,11	75,00
31/12/2008	294.882,26	75,00

“(…)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

0001 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO
OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Valor apurado conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2008	555.466,77	75,00
28/02/2008	280.882,93	75,00
31/03/2008	530.520,91	75,00
30/04/2008	843.200,06	75,00
31/05/2008	718.025,80	75,00
30/06/2008	527.616,00	75,00
31/07/2008	607.679,69	75,00
31/08/2008	643.884,08	75,00
30/09/2008	712.686,12	75,00
31/10/2008	343.648,06	75,00
30/11/2008	273.880,11	75,00
31/12/2008	294.882,26	75,00

“(…)” (imagem de texto retirada do auto de infração)

3. No relatório fiscal (fls. 586 a 591), a autoridade lançadora detalha a autuação da seguinte forma:

“(...)”

3. INFRAÇÕES APURADAS

3.1 PIS - INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA PADRÃO

OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

No ano calendário 2008, a empresa individual MANTOVANI LICASTRO – ME, registrada em 10/08/2012, havia funcionado de maneira informal como uma Pessoa Jurídica de fato. O movimento da empresa, cuja atividade econômica é a de recuperação e comercialização de sucatas, transitou pelas contas bancárias de seu titular, Mantovani Licastro, CPF nº 147.646.790-00, conforme ficou constatado no curso de procedimento fiscal em face deste, para apuração de movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados.

Através da documentação apresentada, ficou claro que a maior parte dos depósitos/créditos havidos nas contas bancárias do Sr. Mantovani no ano calendário 2008 provém das receitas de vendas da empresa. As contas auditadas – Banco Bradesco, agência 2507, conta corrente 0019934-6 e Banco Itaú, agência 0283, conta corrente 32851-6 e agência 5654, conta corrente 09290-6, de titularidade individual do Sr. Mantovani Licastro e cujos extratos foram apresentados por este no curso do procedimento fiscal, receberam créditos no total de R\$ 6.434.422,15 em 2008. Com exceção de pequenos valores mensais advindos de seus rendimentos como funcionário público do Estado do Rio de Janeiro, devidamente declarados na DIRPF 2009, os valores transitados nas contas do Sr. Mantovani pertencem à empresa. Similarmente, os valores debitados referem-se às despesas da empresa. Esta, apesar de não ter em 2008 qualquer registro formal, funcionava em galpão próprio conforme atestam declarações e fotografias apresentadas à fiscalização.

A fiscalização foi então direcionada para a atividade empresarial e o contribuinte foi orientado a registrar a empresa no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, o que foi feito em 10/08/2012. Através do processo digital nº 18470.729958/2012-57 foi feita de ofício a retroação do cadastro para 01/01/2008.

A empresa estabeleceu procuradora e sob intimação procedeu à apuração do Lucro Real Trimestral, conforme Livros Diário e Razão apresentados no curso do procedimento fiscal. Os depósitos/créditos havidos nas contas bancárias do contribuinte foram discriminados individualmente e apropriados como receitas da atividade (receitas da venda de sucata, para empresas e receitas de cartão, para pessoas físicas). As despesas, analogamente, foram pagas por débitos nas mesmas contas e referem-se a custo das sucatas (CMV) e despesas financeiras (juros, IOF, CPMF). Na tabela abaixo, “Apuração do Lucro”, transcrevemos os somatórios dos depósitos/créditos consolidados mensalmente na coluna “Bancos”, bem como a apuração dos resultados mês a mês.

Apuração do Lucro											
	Bancos	Receitas Sucata	Receitas Cartões	Total Receitas	CMV	CPMF	Desp Bancárias	IOF	Total Despesas	CMV + Desp	LR (E - K)
Jan	551.175,51	554.735,50	731,27	555.466,77	542.806,20	153,03	1.959,44	23,19	2.135,66	544.941,86	10.524,91
Fev	279.401,71	279.067,87	1.815,06	280.882,93	262.065,80		1.164,47	262,35	1.416,82	263.472,62	17.410,31
Mar	532.641,17	527.333,55	3.187,36	530.520,91	540.327,00		2.307,56	471,45	2.779,01	543.106,01	-12.585,10
Abr	850.570,73	841.626,12	1.573,94	843.200,66	752.294,30		1.467,15	716,54	2.203,69	754.497,99	88.702,67
Mai	717.490,97	716.224,95	1.800,85	718.025,80	624.905,00		1.441,80	452,02	1.893,82	626.798,82	91.226,98
Jun	529.972,56	525.495,10	2.130,90	527.616,00	589.860,40		2.048,88	607,05	2.655,93	582.507,23	-54.891,23
Jul	609.796,95	605.955,06	1.724,63	607.679,69	635.528,50		1.379,02	423,06	1.802,08	637.330,58	-29.650,89
Ago	638.483,83	640.609,84	3.275,44	643.894,08	605.457,54		1.502,19	582,06	2.084,25	607.541,79	36.342,29
Set	715.106,38	709.746,00	2.940,12	712.686,12	693.838,00		1.287,04	360,57	1.657,61	695.495,61	17.190,51
Out	345.921,79	341.296,80	2.361,26	343.648,06	381.927,00		1.247,79	370,40	1.618,18	383.545,15	-39.897,13
Nov	276.153,84	272.192,50	1.687,61	273.880,11	246.292,00		979,66	426,52	1.306,18	247.600,16	26.279,95
Dez	308.594,71	293.443,90	1.438,46	294.882,36	280.616,00		1.617,66	253,52	1.871,07	282.487,07	12.395,29

A empresa está sujeita ao PIS no regime não-cumulativo, podendo aproveitar créditos admitidos pela legislação, devendo apurar e registrar de forma segregada os créditos, discriminando-os em função da natureza, origem e vinculação desses créditos. Como se verifica nos livros apresentados, no entanto, não houve qualquer escrituração de créditos no pagamento ou aquisição de bens e serviços, custos ou despesas pagas. De fato, a empresa apropriou como despesas os valores “cheios” pagos na aquisição de sucata, utilizando-se integralmente destes para reduzir o lucro líquido. O valor de base de cálculo do PIS, portanto, é o valor total das receitas em cada mês, conforme tabela acima, coluna em negrito, “total receitas”.

No curso do procedimento fiscal, a representante da empresa argumentou que existe suspensão da exigência de Pis e Cofins na comercialização de sucatas segundo os ditames da Lei 11.196 de 21/11/2005, cujos artigos pertinentes reproduzimos abaixo;

Art. 47. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da TIPI.

Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real.

Na leitura do artigo 48, entretanto, se verifica que a condição da suspensão é a venda para Pessoa Jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real. Segundo documentação apresentada, os clientes Pessoa Jurídica da empresa, em sua maioria, utilizaram em 2008 o regime do lucro presumido (Cipame Comércio e Indústria de Papéis e Metais Ltda., CNPJ nº 00.877.295/0001-89; Cobrenet Comercial e Distribuidora de Metais e Eletroeletrônicos Ltda., CNPJ nº 08.065.746/0001-95; Distribuidora de Metais Stillo Ltda., CNPJ nº 06.277.816/0001-43; Transbala Transporte Rodoviário Ltda., CNPJ nº 03.905.856/0001-02). Adicionalmente, parte dos clientes da empresa são pessoas físicas. Não se aplica, portanto, a suspensão pretendida.

Foi lançado o PIS em todos os meses do ano calendário através deste auto de infração, utilizando-se da alíquota de 1,65%, aplicada sobre o total das receitas mensais, com lançamento da multa regulamentar de 75% e juros correspondentes.

3.2 COFINS – INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA PADRÃO OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À COFINS

A empresa está sujeita à COFINS no regime não-cumulativo, podendo aproveitar créditos admitidos pela legislação, devendo apurar e registrar de forma segregada os créditos, discriminando-os em função da natureza, origem e vinculação desses créditos. Como se verifica nos livros apresentados, no entanto, não houve qualquer escrituração de créditos no pagamento ou aquisição de bens e serviços, custos ou despesas pagas. De fato, a empresa apropriou como despesas os valores “cheios” pagos na aquisição de sucata, utilizando-se integralmente destes para reduzir o lucro líquido. O valor de base de cálculo da COFINS, portanto, é o valor total das receitas em cada mês, conforme tabela anterior, coluna em negrito, “total receitas”.

Similarmente à argumentação utilizada pela representante da empresa com relação à suspensão da incidência do PIS nas vendas, esta também não é cabível com relação à COFINS, pelas razões anteriormente citadas.

Foi lançada a COFINS em todos os meses de ano calendário através deste auto de infração, utilizando-se da alíquota de 7,60%, aplicada sobre o total das receitas mensais com lançamento da multa regulamentar de 75% e juros correspondentes, segundo a mesma sistemática do PIS e utilizando-se a mesma base de cálculo.

(...)” (imagem de texto retirada do termo de verificação fiscal)

4. A contribuinte apresenta impugnação (fls. 736 a 768) com fundamento nas alegações a seguir:

“(…)

PRELIMINARMENTE

(…)

4. O lançamento em questão se deu através da análise da atividade de compra e venda de sucata, ou desperdício coletado e separado pelos catadores e posteriormente vendidos para os ferros velhos, que vendem para o intermediário e posteriormente vendem para as indústrias.
5. Desta forma a empresa MANTOVANI compra sucata de pessoa física para vendá-la posteriormente a terceiros, neste caso as indústrias. Esta compra ou aquisição de sucata é tratada como revenda, ou seja, conforme Inciso I do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003 e não como bens e serviços utilizados como insumo, inciso II das mesmas Leis.
6. Como a compra de sucata é adquirida para revenda, conforme o artigo 3º Inciso I das Leis 10.637/2002 e Lei 10.833/2003, na aquisição a empresa que apure o imposto de renda sobre o lucro real poderá se aproveitar do crédito para apuração do PIS e COFINS pelo regime não-cumulativo, e deduzir as despesas que são reconhecidas pela RIR/99 para fins de cálculo do lucro bruto e posteriormente o lucro real.
7. Em sua contabilidade a empresa não escriturou as despesas tributárias, por achar que teriam direito a suspensão das contribuições de PIS e COFINS de acordo com a Lei 11.196/2005 em seu artigo 48, quando vendidas para empresas que apurem o imposto de renda no lucro real. A Receita Federal disponibiliza somente a verificação empresa optante ou não pelo Simples Nacional. Desta forma, a empresa não tem como fazer esta verificação, sem que tenha autorização por escrito da empresa compradora da sucata por se tratar de sigilo fiscal. Sendo assim, optou por não se aproveitar do crédito na compra de sucata e não lançar a despesa.
8. Com a glosa da suspensão de que trata do artigo 48 da Lei 11.196/2005, e do artigo 47 da mesma Lei para o aproveitamento do crédito, a empresa refez a sua contabilidade fazendo lançamentos complementares, conforme autoriza o artigo 269/RIR, Resolução CFC nº 1330/2011, Item 31 e Solução de Consulta nº 133, de 18/05/2012.
9. Com a inclusão dos lançamentos, o resultado da empresa foi alterado e assim como todo valor a pagar do PIS, COFINS, IMPOSTO DE RENDA e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO, conforme será demonstrado na impugnação.

(…)

20. De acordo com a Resolução CFC nº 1330/2011, Item 31; Decreto Lei 486, de 1969, art. 2º §2º; RIR 99 - art. 269 §2º, a contabilidade poderá ser retificada quando contiver erros ou omissões. E foi o que a contribuinte fez para incluir o aproveitamento do Crédito do PIS e COFINS na compra de sucata e apurar as corretas contribuições a pagar. Além disso, abater a despesas das contribuições e impostos de sua Receita Bruta. Com esta modificação, o lucro real da empresa foi também modificado.
21. Nessas condições, competirá à digna Autoridade Julgadora, em homenagem à Justiça Fiscal, reconhecer e declarar de forma clara no processo a nulidade do lançamento impugnado, com o seu consequente cancelamento, que ora requer.

DO DIREITO

22. Pelo que se pode verificar, a autora do procedimento não considerou a suspensão de que trata o artigo 48 da Lei 11.196/2005, para as contribuições do PIS e da COFINS na venda de desperdícios, tendo em vista, a venda está condicionada a Pessoa Jurídica que apure o imposto sobre o lucro real, e os clientes do contribuinte em sua maioria optaram pelo lucro presumido no ano calendário de 2008 e o restante eram pessoas físicas.
23. O fato é que contribuinte comum não tem acesso à informação sobre a tributação da Pessoa Jurídica pelos meios normais. O site da Receita Federal somente informa se a empresa é optante pelo Simples Nacional ou não é optante pelo Simples Nacional, ou seja, o contribuinte comum não tem esta informação por ser considerado sigilo fiscal.

24. Se ele não consegue esta informação diretamente do site, fica impossibilitado de saber a forma de tributação da empresa, e neste caso é penalizado pelo lançamento das Contribuições do PIS/PASEP e da COFINS sobre a sua receita total sem a dedução que tem direito, já que compra e vende sucata que são tratados como desperdícios e pela Lei 11.196/2005 tem a suspensão das contribuições de PIS e COFINS na venda.

(...)

27. Quanto à prova devemos citar, Resolução CFC nº 1330/2011, Item 31; Decreto Lei 486, de 1969, art. 2º §2º; RIR 99 - art. 269 §2º que permite a retificação da contabilidade com a mesma contiver erros ou omissões, onde a empresa refez toda a sua escrita modificando todo o resultado apurado no processo em questão.

(...)

28. Assim, não procedeu a Fiscalização, pois tão somente buscou lançar valores sem ter logrado comprovar e evidenciar sua natureza, como aproveitar o crédito da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS nas aquisições de sucata para revenda, tendo em vista, que a sua atividade é comercial, podendo de acordo com ao artigo 3º da Lei 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como Solução de Consulta nº 133, de 18/05/2012, onde pode se creditar em suas compras e nas despesas bancárias, conforme descrito abaixo:

29. Como a apuração no regime não-cumulativo, ou seja, com base no débito e crédito, os valores a pagar ficaram completamente diferentes, do resultado apurado no procedimento fiscal em questão, onde se baseou num mero indício em decorrência deste e presumiu a ocorrência a contribuição sobre o valor total da receita.

30. O artigo 269 do RIR/1999 permite que os erros os omissões sejam corrigidos através de lançamentos complementares, conforme descrito abaixo:

(...)

31. Com os devidos lançamentos dos créditos na compra de sucata adquirida para revenda, bem como o aproveitamento do crédito nas despesas bancárias, o resultado a pagar para as contribuições de PIS/PASEP e da COFINS nas vendas de sucatas para terceiros é demonstrado abaixo:

DEMONSTRATIVO PIS E COFINS A RECUPERAR								
		A * 1,65%	A * 7,6%		D * 1,65%	D * 7,6%	A-B-C	
MÊS	COMPRA TOTAL	PIS A RECUPERAR S/ESTOQUE	COFINS A RECUPERAR S/ESTOQUE	DESPESAS FINANCEIRAS	PIS A RECUPERAR S/DESP FINANCEIRA	COFINS A RECUPERAR S/DESP FINANCEIRA	TOTAL PIS A RECUPERAR	TOTAL COFINS A RECUPERAR
jan/08	542.806,20	8.956,30	41.253,27	1.959,44	32,33	148,92	8.988,63	41.402,19
fev/08	262.056,30	4.323,93	19.916,28	1.164,47	19,20	88,46	4.343,13	20.004,74
mar/08	540.327,00	8.915,40	41.064,85	2.307,57	38,07	175,38	8.953,47	41.240,23
abr/08	752.294,30	12.412,86	57.174,37	1.487,15	24,54	113,02	12.437,39	57.287,39
mai/08	624.905,00	10.310,93	47.492,78	1.441,80	23,79	109,58	10.334,72	47.602,36
jun/08	589.850,40	9.732,53	44.828,63	2.048,88	33,81	155,71	9.766,34	44.984,35
jul/08	635.528,50	10.486,22	48.300,17	1.379,02	22,75	104,81	10.508,97	48.404,97
ago/08	605.457,54	9.990,05	46.014,77	1.502,18	24,79	114,17	10.014,84	46.128,94
set/08	693.836,00	11.448,29	52.731,54	1.297,04	21,40	98,58	11.469,70	52.830,11
out/08	381.927,00	6.301,80	29.026,45	1.247,79	20,59	94,83	6.322,38	29.121,28
nov/08	246.292,00	4.063,82	18.718,19	879,66	14,51	66,85	4.078,33	18.785,05
dez/08	280.616,00	4.630,16	21.326,82	1.617,55	26,69	122,93	4.656,85	21.449,75
TOTAL	6.155.896,24	101.572,29	467.848,11	8.332,55	302,48	1.393,23	101.874,77	469.241,35

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DE PIS E COFINS SOBRE A VENDA								
MÊS	RECEITA BRUTA	PIS A * 1,65%	COFINS A * 7,6%	BASE CÁLCULO ICMS 12%	BASE CÁLCULO ICMS 7%	ICMS 12%	ICMS 7%	RECEITA LÍQUIDA
jan/08	555.466,77	9.165,20	42.215,47	138.000,00	0,00	0,00	0,00	487.526,09
fev/08	280.882,93	4.634,57	21.347,10	66.746,00	0,00	0,00	0,00	246.891,74
mar/08	530.520,91	8.753,60	40.319,59	0,00	0,00	0,00	0,00	481.447,73
abr/08	843.200,06	13.912,80	64.083,20	334.880,20	0,00	0,00	0,00	725.018,43
mai/08	718.025,80	11.847,43	54.569,96	174.961,00	0,00	0,00	0,00	630.613,09
jun/08	527.616,00	8.705,66	40.098,82	40.000,00	0,00	0,00	0,00	474.011,52
jul/08	607.679,69	10.026,71	46.183,66	139.660,80	0,00	0,00	0,00	534.710,02
ago/08	643.884,08	10.624,09	48.935,19	148.226,10	0,00	0,00	0,00	566.537,67
set/08	712.686,12	11.759,32	54.164,15	130.000,00	105.000,00	0,00	7.350,00	623.812,65
out/08	343.648,06	5.670,19	26.117,25	0,00	0,00	0,00	0,00	311.860,61
nov/08	273.880,11	4.519,02	20.814,89	0,00	0,00	0,00	0,00	248.546,20
dez/08	294.882,36	4.865,56	22.411,06	0,00	0,00	0,00	0,00	267.605,74
TOTAL	6.332.372,89	104.484,15	481.260,34	1.172.474,10		0,00	7.350,00	5.598.581,51

DEMONSTRATIVO DO VALOR DEVIDO

MÊS	RECEITA BRUTA	PIS S/FATURAMENTO	COFINS S/FATURAMENTO	PIS A RECUPERAR	COFINS A RECUPERAR	CREDITO MÊS ANT PIS	CREDITO MÊS ANT COFINS	PIS A RECOLHER	COFINS A RECOLHER
jan/08	555.466,77	9.165,20	42.215,47	8.956,30	41.253,27	0,00	0,00	208,90	962,20
fev/08	280.882,93	4.634,57	21.347,10	4.323,92	19.916,24	0,00	0,00	310,65	1.430,86
mar/08	530.520,91	8.753,60	40.319,59	8.915,40	41.064,85	0,00	0,00	-161,80	-745,26
abr/08	843.200,06	13.912,80	64.083,20	12.412,86	57.174,37	161,80	745,26	1.338,14	6.163,57
mai/08	718.025,80	11.847,43	54.569,96	10.310,93	47.492,78	0,00	0,00	1.536,50	7.077,18
jun/08	527.616,00	8.705,66	40.098,82	9.732,53	44.828,63	0,00	0,00	-1.026,87	-4.729,81
jul/08	607.679,69	10.026,71	46.183,66	10.486,22	48.300,17	1.026,87	4.729,81	-1.486,37	-6.846,33
ago/08	643.884,08	10.624,09	48.935,19	9.990,00	46.014,55	1.486,37	6.846,33	-852,28	-3.925,69
set/08	712.686,12	11.759,32	54.164,15	11.448,29	52.731,54	852,28	3.925,69	-541,25	-2.493,08
out/08	343.648,06	5.670,19	26.117,25	6.301,80	29.026,45	541,25	2.493,08	-1.172,86	-5.402,28
nov/08	273.880,11	4.519,02	20.814,89	4.063,82	18.718,19	1.172,86	5.402,28	-717,66	-3.305,58
dez/08	294.882,36	4.865,56	22.411,06	4.630,16	21.326,82	717,66	3.305,58	-482,26	-2.221,34
TOTAL	6.332.372,89	104.484,15	481.260,34	101.572,23	467.847,86	5.959,10	27.448,03	3.394,18	15.633,82

32. Foi realizada a retificação da contabilidade através dos lançamentos de complementação das despesas de PIS, COFINS e ICMS sobre a venda de sucata para terceiros, gerando uma nova base de cálculo para o Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO APURAÇÃO IMPOSTO SOBRE A RENDA
E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO

RECEITA BRUTA	PIS	COFINS	ICMS	RECEITA LÍQUIDA	CMV	LUCRO BRUTO	TOTAL DESPESAS BANCARIAS	PIS/COFINS A RECUPERAR DESPESAS BANCARIAS	DESPESA LÍQUIDA A RECUPERAR	LUCRO REAL ANTES DO IR E CSLL	APUR TRIMESTRE
555.466,77	9.165,20	42.215,47	16.960,00	487.526,09	482.596,63	-5.070,53	2.135,08	181,25	1.954,41	-7.024,54	
280.882,93	4.634,57	21.347,10	8.009,52	246.891,74	237.816,09	9.075,68	1.418,82	107,66	1.309,16	7.766,48	
530.520,91	8.753,60	40.319,59	0,00	481.447,73	480.346,76	-8.999,03	2.779,02	213,45	2.565,57	-11.464,60	-10.722,05
843.200,06	13.912,80	64.083,20	46.185,62	725.018,43	682.707,07	42.311,36	2.203,88	187,66	2.016,13	40.248,22	
718.025,80	11.847,43	54.569,96	20.996,32	630.613,09	647.101,29	63.511,80	1.880,62	123,37	1.757,46	61.791,34	
527.616,00	8.705,66	40.098,82	4.800,00	474.011,52	638.289,34	-41.277,72	2.688,83	189,62	2.499,21	43.745,03	38.261,54
607.679,69	10.026,71	46.183,66	16.709,30	534.710,02	678.742,11	-42.032,09	1.802,08	127,66	1.674,62	-43.706,61	
643.884,08	10.624,09	48.935,19	17.787,13	586.637,67	649.482,72	17.084,96	2.084,34	136,96	1.947,39	16.139,66	
712.686,12	11.759,32	54.164,15	22.960,00	633.812,65	639.669,17	-5.856,52	1.667,61	116,94	1.550,67	-7.381,15	-35.948,10
343.648,06	5.670,19	26.117,25	0,00	311.860,61	348.698,76	-34.738,14	1.618,18	116,42	1.501,77	-36.240,91	
273.880,11	4.519,02	20.814,89	0,00	248.546,20	223.609,99	26.036,21	1.308,18	81,37	1.226,81	23.889,40	
294.882,36	4.865,56	22.411,06	0,00	267.605,74	254.669,02	12.946,72	1.871,07	149,62	1.721,45	11.225,28	-4.106,22
6.332.372,89	104.484,15	481.260,34	148.548,89	5.598.581,51	5.636.476,83	12.106,68	23.427,21	1.886,71	21.721,60	-8.826,84	

DEMONSTRATIVO DA NOVA BASE DE CÁLCULO

TRIMESTRE	RECEITA	CMV	DESPESAS	BASE DE CÁLCULO	IMPOSTO DE RENDA	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	TOTAL A PAGAR
1º	1.215.865,56	1.220.759,47	5.829,14	-10.723,05	-	-	-
2º	1.785.097,59	1.785.097,59	6.293,89	38.251,56	5.737,73	3.442,64	9.180,37
3º	1.725.060,35	1.755.851,00	5.157,44	-35.948,10	-	-	-
4º	828.012,56	824.767,76	4.451,03	-1.206,23	-	-	-
TOTAL	5.598.581,51	5.586.475,83	21.731,50	-9.625,82	5.737,73	3.442,64	9.180,37

(...)

DO PEDIDO

48. O presente Auto de Infração deve ser REFORMADO, para que o contribuinte possa usufruir do benefícios do crédito na compra de sucata, bem como o abatimento das despesas tributárias para cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social, quando não foi lavrado com as necessárias cautelas com vistas a conceder ao Contribuinte o seu pleno direito de defesa frente à ação impositiva do Fisco.

51. Desta forma, impõe-se que seja julgado improcedente em parte o lançamento, reformando consequentemente, o Auto de Infração respectivo, como medida da mais salutar Justiça Fiscal, para pagar o que é de direito, E JULGAR improcedente os valores lançados, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO PIS
IMPUGNADO PARCIALMENTE

MÊS	PIS LANÇADO	PIS DEVIDO	PIS IMPUGNADO
jan/08	9.165,20	208,90	-8.956,30
fev/08	4.634,57	310,65	-4.323,92
mar/08	8.753,60	0,00	-8.753,60
abr/08	13.912,80	1.338,14	-12.574,66
mai/08	11.847,43	1.536,50	-10.310,93
jun/08	8.705,66	0,00	-8.705,66
jul/08	10.026,71	0,00	-10.026,71
ago/08	10.624,09	0,00	-10.624,09
set/08	11.759,32	0,00	-11.759,32
out/08	5.670,19	0,00	-5.670,19
nov/08	4.519,02	0,00	-4.519,02
dez/08	4.865,56	0,00	-4.865,56
TOTAL	104.484,15	3.394,18	-101.089,97

DEMONSTRATIVO COFINS
IMPUGNADO PARCIALMENTE

MÊS	COFINS LANÇADO	COFINS DEVIDO	COFINS IMPUGNADO
jan/08	42.215,47	962,20	-41.253,27
fev/08	21.347,10	1.430,86	-19.916,24
mar/08	40.319,59	0,00	-40.319,59
abr/08	64.083,20	6.163,57	-57.919,63
mai/08	54.569,96	7.077,18	-47.492,78
jun/08	40.098,82	0,00	-40.098,82
jul/08	46.183,66	0,00	-46.183,66
ago/08	48.935,19	0,00	-48.935,19
set/08	54.164,15	0,00	-54.164,15
out/08	26.117,25	0,00	-26.117,25
nov/08	20.814,89	0,00	-20.814,89
dez/08	22.411,06	0,00	-22.411,06
TOTAL	481.260,34	15.633,82	-465.626,52

**DEMONSTRATIVO
DO IMPOSTO DE RENDA
IMPUGNADO PARCIALMENTE**

ANO 2008	IMPOSTO DE RENDA LANÇADO	IMPOSTO DE RENDA DEVIDO	IMPOSTO DE RENDA IMPUGNADO
1º TRIM	2.302,52	-	-2.302,52
2º TRIM	22.759,46	3.447,78	-19.311,68
3º TRIM	3.582,59	-	-3.582,59
	28.644,57	3.447,78	-25.196,79

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
IMPUGNADA PARCIALMENTE**

ANO 2008	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL LANÇADA	IMPOSTO DE RENDA DEVIDO	IMPOSTO DE RENDA IMPUGNADO
1º TRIM	1.381,51	-	-1.381,51
2º TRIM	10.353,40	3.401,20	-6.952,20
3º TRIM	2.149,55	-	-2.149,55
	13.884,46	3.401,20	-10.483,26

(...)” (imagem de texto retirada da peça impugnatória)

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife (PE), por meio do Acórdão nº 11-66.045, de 20 de dezembro de 2019, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 2008

REGIME NÃO CUMULATIVO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. CONDIÇÕES.

Para fins de aproveitamento de créditos do regime não cumulativo, o sujeito passivo deve apresentar DACON e manter controle de todas as operações que causem repercussão na apuração respectiva.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2008

REGIME NÃO CUMULATIVO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. CONDIÇÕES.

Para fins de aproveitamento de créditos do regime não cumulativo, o sujeito passivo deve apresentar DACON e manter controle de todas as operações que causem repercussão na apuração respectiva.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual alega, em breve síntese:

- ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DE INTERPRETAÇÃO – VIOLAÇÃO DO ART. 46 DO CTN

Neste tópico, a Recorrente defende que *“adotado um critério jurídico de interpretação pelo fisco ao longo do tempo para fiscalizar as atividades de determinado contribuinte concluindo pela regularidade de sua situação fiscal, não pode o mesmo fisco rever as atividades do passado para exigir tributos e aplicar sanções, sem reconhecer o direito do contribuinte, diante de matéria clara, como reconhecer o crédito de PIS e COFINS nas aquisições das mercadorias, já que elas são essenciais para a atividade mercantil da empresa, já que a administração pública pode rever de ofício seus atos praticados de forma equivocada, sem o seu pedido, já que . Assim, a decisão deve ser reformada a fim de reconhecer o crédito sobre o COMPRA DE MERCADORIAS PARA REVENDA escriturado devidamente e aceito pela fiscalização.”*

- DO CARÁTER EDUCATIVO DA MULTA E JUROS

Alega a Recorrente que *“a multa e os juros aplicados a uma obrigação indevida, não tem o caráter educacional, pode ser tida como confisco, diferentemente do que realizado pela Receita Federal do Brasil, que em ato de arrecadar não respeitou o previsto no sistema tributário nacional como uma das limitações constitucionais ao poder de tributar.”*

E, continuando: *“O art. 150, IV, da Constitucional Federal, ‘Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco’”.*

- DO CRÉDITO DEVIDAMENTE ESCRITURADO NO LIVRO DIÁRIO E RAZÃO ORIUNDOS DA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA REVENDA

Neste tópico, a Recorrente assim manifesta:

A empresa tem como atividade principal a compra e venda de sucata onde possui o crédito na aquisição e o débito na revenda. Nos livros diário e razão se encontram devidamente registrados os lançamentos a crédito das contas do PIS e da COFINS, a fim de deduzir do valor a pagar posteriormente do valor a pagar das contas de PIS e COFINS a pagar.

Para a escrituração dos créditos, são realizados os seguintes lançamentos:

D 11670 ESTOQUE DE SUCATAS

C 2025 FORNECEDORES

D 1089 PIS A RECUPERAR

C 11670 ESTOQUE DE SUCATAS

D 1091 COFINS A RECUPERAR

C 11670 ESTOQUE DE SUCATAS

Sustenta a Recorrente que está demonstrado em seus livros contábeis do ano calendário de 2008 toda a sua movimentação para a apuração do seu resultado fiscal e que a não

consideração do crédito na aquisição de mercadorias será completamente ilegal, além de inexistirem outros elementos de convicção e certeza indispensável à não aceitação dos créditos advindos da aquisição de mercadorias para revenda, sendo a atividade do lançamento tributário plenamente vinculada, sem comportar incertezas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Inicialmente cumpre destacar que, conforme se extrai do Termo de Verificação e Constatação Fiscal do presente processo, como resultado da ação fiscal instaurada em face da Recorrente (MPF 0710900-2012-01685-6), relativa ao ano calendário 2008, foram lavrados os seguintes Autos de Infração: (i) Autos de Infração de PIS e COFINS, objeto do presente processo administrativo, e (ii) Autos de Infração de IRPJ e CSLL, objeto do processo administrativo nº 18470.732606/2012089, no qual também foi interposto Recurso Voluntário, em estreita similitude com as razões recursais objeto do presente Recurso Voluntário, sendo que aquele já foi submetido a julgamento por este Egrégio Conselho, tendo sido proferido o Acórdão nº 1001-002.873, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao referido recurso.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do Recurso Voluntário em julgamento.

Alteração de critério jurídico

A Recorrente defende que *“adotado um critério jurídico de interpretação pelo fisco ao longo do tempo para fiscalizar as atividades de determinado contribuinte concluindo pela regularidade de sua situação fiscal, não pode o mesmo fisco rever as atividades do passado para exigir tributos e aplicar sanções, sem reconhecer o direito do contribuinte, diante de matéria clara, como reconhecer o crédito de PIS e COFINS nas aquisições das mercadorias, já que elas são essenciais para a atividade mercantil da empresa, já que a administração pública pode rever de ofício seus atos praticados de forma equivocada”*.

Sobre este tópico, adoto, como razões de decidir, o seguinte trecho do acórdão nº 1001-002.873, proferido nos autos do processo administrativo nº 10470.732606/2012-89, que se refere a Autos de Infração de IRPJ e CSLL, lavrados contra a Recorrente em conjunto com o presente processo administrativo, e cujas alegações de Recurso Voluntário, neste tópico, são iguais e sobre as mesmas matérias fáticas:

“Quanto à alegação de alteração de critério jurídico, não se vislumbra no presente caso, uma vez que a autoridade fiscalizadora se valeu dos elementos de que

dispunha por ocasião da lavratura dos autos de infração, e as informações que serviram como base para a constituição do crédito tributário foram obtidas das contas correntes bancárias da contribuinte e dos Livros Razão e Diário que foram apresentados no curso da auditoria fiscal.”

Portanto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de alteração de critério jurídico.

Mérito

Crédito escriturado no Livro Diário e Razão oriundos da aquisição de mercadorias para revenda.

Como relatado, trata-se de lançamento referente à omissão de receitas sujeitas ao regime não cumulativo de COFINS e PIS, ano calendário 2008.

Ressalta-se que a abertura da pessoa jurídica ocorreu somente em 10/08/2012 (tendo sido realizada, por meio do processo administrativo nº 18470.729958/2012, retroação de ofício para início de atividades em 01/01/2008), já no curso da ação fiscal, que se iniciou em dezembro/2011.

De fato, e conforme esclarecido no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, foi instaurada primeiramente ação fiscal em face do contribuinte pessoa física em relação à movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados, tendo sido apurado que as contas bancárias de titularidade do Sr. Mantovani, pessoa física, receberam créditos no total de R\$6.434.422,15 em 2008. A fiscalização identificou que, na verdade, a maior parte destes créditos provém de receitas de vendas da empresa, então funcionando de maneira informal, sendo que apenas pequenos valores mensais advindos dos rendimentos da pessoa física como funcionário público do Estado do Rio de Janeiro, devidamente declarados na DIRPF 2009, efetivamente lhe pertenciam.

Sendo assim, a fiscalização foi direcionada para a atividade empresarial e o contribuinte orientado a registrar a empresa no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas.

Durante o procedimento fiscal, a Recorrente apresentou o Livro Diário e o Livro Razão. Baseando-se justamente nos referidos livros apresentados pela própria Recorrente, a fiscalização constatou que *“não houve qualquer escrituração de créditos no pagamento ou aquisição de bens e serviços, custos ou despesas pagas”*, conforme trecho abaixo do Termo de Verificação e Constatação Fiscal:

A empresa está sujeita ao PIS no regime não-cumulativo, podendo aproveitar créditos admitidos pela legislação, devendo apurar e registrar de forma segregada os créditos, discriminando-os em função da natureza, origem e vinculação desses créditos. Como se verifica nos livros apresentados, no entanto, não houve qualquer escrituração de créditos no pagamento ou aquisição de bens e serviços, custos ou despesas pagas. De fato, a empresa apropriou como despesas os valores “cheios” pagos na aquisição de sucata, utilizando-se integralmente destes para reduzir o lucro líquido. O valor de base de cálculo do PIS, portanto, é o valor total das receitas em cada mês, conforme tabela acima, coluna em negrito, “total receitas”.

Em sede de impugnação, a Recorrente pleiteia créditos de apuração não cumulativa de Contribuição para o PIS e COFINS alegando que retificou a contabilidade por intermédio de lançamentos complementares com o intuito de demonstrá-los, contudo não juntou aos autos a mencionada escrituração contábil apontando precisamente os créditos pleiteados, muitos menos indica demonstrativo de apuração de contribuições sociais (DACON), contendo as informações necessárias para o desconto de créditos.

Desta forma, considerando a inexistência nos autos de qualquer documento hábil para demonstrar a apuração de créditos da não cumulatividade, o acórdão recorrido decidiu pelo não reconhecimento de créditos de apuração não cumulativa de Contribuição para o PIS e COFINS.

Juntamente com o Recurso Voluntário, a Recorrente junta aos autos documentos, descritos como Livro Diário e Livro Razão, ano calendário 2008.

No presente caso, é certo que os documentos trazidos pela Recorrente apenas no Recurso Voluntário poderiam perfeitamente ter sido apresentados durante o procedimento fiscal ou juntamente com a Impugnação, na qual foram mencionados.

Ademais, é de se observar que os documentos anexados ao Recurso Voluntário, descritos como Livro Diário e Livro Razão, ano calendário 2008, são decorrentes da retificação da contabilidade da Recorrente após o encerramento da ação fiscal, como ela própria informa.

Ocorre que a apresentação de escrituração retificada após o encerramento do procedimento fiscal não descaracteriza os fundamentos da autuação no presente caso. É obrigação da contribuinte disponibilizar ao Fisco o adequado registro contábil de suas operações, apto a amparar o regime de tributação adotado, no caso, o lucro real, e, não o fazendo, se submete ao disposto na norma. Ora, incorre em preclusão lógica comportamento no qual a contribuinte se mostra negligente no cumprimento de suas obrigações acessórias, motiva a autuação fiscal, e, em seguida, após consumada a situação, apresenta escrituração retificada.

Ainda que as provas documentais apresentadas juntamente com o Recurso Voluntário possam ser acolhidas, em prestígio ao formalismo moderado e ao princípio da verdade material, os registros acrescidos aos Livros Diário e Razão não se revestem das características intrínsecas determinadas pelas legislações comercial e fiscal. Ademais, a Recorrente não apresentou nenhum documento de lastro dos referidos registros, que modificaram os resultados contábil e fiscal.

Os meros demonstrativos trazidos no corpo da peça de impugnação (assim como no Recurso Voluntário) com valores totalizados por mês, constando informações genéricas e sem especificação precisa das operações para demonstrar que são efetivamente geradoras de crédito nada comprovam. Ressalta-se que compete ao contribuinte manter o controle específico de todas as operações que causem repercussão na apuração do regime não cumulativo das Contribuição para o PIS e COFINS e nos respectivos créditos.

Corroborando com o entendimento adotado no acórdão nº 1001-002.873, proferido nos autos do processo administrativo nº 10470.732606/2012-89, que se refere aos Autos de Infração de IRPJ e CSLL, lavrados contra a Recorrente em conjunto com o presente processo administrativo, transcrevo o seguinte trecho:

“Em sede de impugnação, a contribuinte alegou que retificou sua escrituração contábil, para incluir despesas com Pis/Pasep, Cofins e ICMS, sem, contudo, apresentar os Livros Diário e Razão contendo as referidas despesas, conforme registrado no voto condutor do acórdão da DRJ. Somente em 14/5/2020 a contribuinte juntou os documentos de fls. 815 a 1.466, descritos como Livro Diário e Livro Razão, ano-calendário 2008.

Ora, o contencioso administrativo fiscal federal possui regramento próprio para admissibilidade de alegações e provas, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em que pese a admissão, no contencioso administrativo, do formalismo moderado, as provas trazidas pela recorrente apenas no Recurso Voluntário poderiam perfeitamente ter sido submetidas à apreciação da autoridade lançadora, bem como ao juízo *a quo*, já que foram aduzidas na Impugnação ao lançamento tributário.

O Auditor Fiscal autuante se valeu das provas obtidas ao longo da auditoria, e realizou o lançamento a partir dos Livros Diário e Razão apresentados naquela oportunidade.

Assim, não há como acolher em sede de Recurso Voluntário os documentos apresentados pela recorrente, que modificam a base de cálculo do IRPJ e da CSLL inserindo despesas tributárias que eram desconhecidas pela autoridade lançadora e, portanto, não puderam ser analisadas.

Não compete à autoridade julgadora realizar auditoria fiscal!

Ademais, ainda que as provas apresentadas após o julgamento de primeiro grau pudessem ser acolhidas, os registros acrescidos aos Livros Diário e Razão não foram individualizados, mas sim lançados em valores globais, acumulados, em desacordo com o que prescreve a legislação comercial e fiscal, como nos exemplos abaixo:

(-)PIS S/VENDA (3065)	Lei 486, de 1969, art. 2º §2º, RIR 99 - art. 269 §2º VALOR REFERENTE AO PIS S/RECEITA N/MES CONFORME COMPLEMENTO DA APURAÇÃO NO PERÍODO DE 01/01/2008 a 31/01/2008, da página 275 e 279 do Livro Razão Geral, Conforme Item 31, Resolução CFC nº 1330/2011; Decreto Lei 486, de 1969, art. 2º §2º, RIR 99 - art. 269 §2º	9.165,20
(-)COFINS S/ VENDAS (3067)	VALOR REFERENTE AO COFINS S/RECEITA N/MES CONFORME COMPLEMENTO DA APURAÇÃO NO PERÍODO DE 01/01/2008 a 31/01/2008, da página 275 e 279 do Livro Razão Geral, Conforme Item 31, Resolução CFC nº 1330/2011; Decreto Lei 486, de 1969, art. 2º §2º, RIR 99 - art. 269 §2º	42.215,47
ICMS S/ VENDAS ESTAB ÚNICO (3080)	PELO COMPLEMENTO DA APURAÇÃO DA DESPESA DE ICMS 12% NO PERÍODO DE 01/01/2008 a 31/01/2008, da página 275 e 279 do Livro Razão Geral, Conforme Item 31, Resolução CFC nº 1330/2011; Decreto Lei 486, de 1969, art. 2º §2º, RIR 99 - art. 269 §2º	16.560,00

Não bastasse isso, a recorrente não apresentou nenhum documento de lastro dos registros acrescentados em sua contabilidade, que modificaram os resultados contábil e fiscal.

A documentação contábil compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, que apoiam ou compõem a escrituração contábil. Ou seja, o documento contábil, estrito-senso, é aquele que comprova os atos e fatos que originam lançamentos na escrituração contábil da Entidade, e é hábil quando revestido das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica contábil ou aceitas pelos "usos e costumes".

No caso sob exame, os Livros Diário e Razão retificados não são hábeis para provar a verdade em que se funda a defesa, pois não se revestem das características intrínsecas determinadas pelas legislações comercial e fiscal, e não se arrimam em documentos hábeis e idôneos, (...).

No caso presente, a contabilidade faz prova, mas a favor da Fazenda Pública. Como corresponde a registros formados unilateralmente por uma das partes da relação jurídica tributária, não pode, sem os documentos que lhe deram suporte, fazer prova a favor daquele que a confecciona.

O ônus da prova não é sempre do Fisco. O direito tributário não é exceção à máxima jurídica de que a prova deve ser apresentada por quem alega. (...)” (g.n.)

Por fim, registra-se que não houve glosa de créditos nos Autos de Infração da Contribuição para o PIS e COFINS. Em seu recurso, a Recorrente pretende aproveitar créditos não registrados anteriormente, cabendo a ela o ônus de tal comprovação, que, como visto, não ocorreu.

Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário neste tópico.

Multa e juros

A Recorrente sustenta que a multa de ofício e os juros aplicados nos Autos de Infração da Contribuição para o PIS e COFINS configuram confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição Federal, e não um ato lícito.

Cumpra esclarecer que a multa de ofício aplicada encontra expressa previsão legal no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, que estabelece a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

O parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional prevê que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Por essa razão, constatada a hipótese legal da aplicação da multa, a Autoridade Fiscal está obrigada a efetuar o lançamento de ofício da multa.

Ademais, a discussão quanto ao efeito confiscatório de multa legalmente prevista implica em controle de constitucionalidade, o que é vedado a este Conselho. Observância da Súmula nº 02, do CARF, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No mesmo sentido, segue precedente deste Conselho:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 30/09/2005

(...)

MULTA. CONFISCO. SÚMULA CARF N. 2.

Não se toma conhecimento da alegação de caráter confiscatório da multa, eis que verificar a eventual existência de confisco seria equivalente a reconhecer a inconstitucionalidade da norma que prevê a incidência da multa, o que é vedado a este Conselho Administrativo. Observância da Súmula CARF nº 2.

(Processo nº 35564.000741/2006-93; Acórdão nº 2401-007.886; Relator Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo; sessão de 10/07/2020)

No que se refere aos juros de mora, a sua exigência está prevista em lei, regularmente editada e em pleno vigor, e sua aplicação está pacificada no CARF (Súmulas CARF nº 4 e 5):

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 5 São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Portanto, não há como prosperar a pretensão da Recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de alteração de critério jurídico e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães